



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001240/96-00
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750
RECURSO Nº : 122.088
RECORRENTE : FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

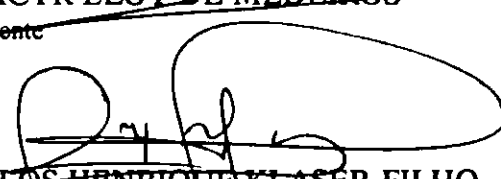
A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (suplente), que votou pela conclusão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator Designado

21 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750
RECORRENTE : FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foram emitidas duas Notificações de Lançamento, a primeira (fls. 07) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 30.760,43, e a Segunda (fls. 21) com as mesmas exigências da primeira, mas com valores menores, totalizando R\$ 25.537,12.

Conforme informação de fls. 44 a DRF em Araçatuba esclareceu que:

- a IN SRF nº 16, de 28/03/96, anulou as notificações emitidas em janeiro e fevereiro de 96, sobrestando os lançamentos;
- no segundo semestre de 96 foi regularizado com a emissão de nova notificação de lançamento;
- o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/14) referente à primeira notificação e uma nova impugnação (fls. 15/20) referente à segunda.

A primeira impugnação foi sustada por determinação do Secretário da Receita Federal.

O contribuinte apresentou a segunda **impugnação** (fls. 15/20), alegando, em síntese, que:

Preliminarmente.

- o tributo questionado é ilegal, porquanto a sua apuração não tomou em conta os critérios previstos na Lei nº 8.847/84 e sim os da Portaria Interministerial nº 1.275/91, ou seja, adotou-se como VTNm o valor da propriedade como um todo, sem

RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750

exclusão das benfeitorias e verbas a que se refere a lei, nem se observou o VTNm do Município, como previsto na lei;

- anexa Laudo Técnico (fls. 32/38);
- a verba destinada à CNA não pode ser exigida através de lançamento fiscal, porque não se trata de verba tributária, porque não decorre da obrigação principal (ITR), nem o valor indicado não é resultante de lei. Como também não está obrigado ao pagamento da CNA, nos termos do art. 5, XX, da Constituição Federal;
- o lançamento em questão é ilegal e afronta o art. 5, LV, da Constituição Federal, porque não poderia a autoridade administrativa, antes do julgamento da impugnação interposta e com ofensa direta ao princípio do contraditório e do devido processo legal, mesmo em instância administrativa, efetuar novo lançamento, quanto ao mesmo exercício e tomando por base os mesmos critérios impugnados anteriormente;
- não se argumente que a SRF no art. 7 da IN 42/96 determinou o arquivamento das reclamações cujas análises ainda estavam em curso, relativas ao lançamento do exercício de 1995, efetuado com base na IN 59/95. Impunha-se que fosse anulado o lançamento anterior por decisão administrativa válida para, então ser efetuado novo lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1995.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não se verificando os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750

CERCEAMENTO DE DEFESA. Em se tratando de notificação que retifica lançamento anterior, devidamente fundamentada e elaborada de acordo com a legislação de regência, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O laudo técnico de avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR. O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a legislação de regência.

PARCELAMENTO. ENCARGOS LEGAIS. JUROS SELIC. As contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – selic, a partir de 01/04/1995.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** repetindo os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória.

Apresentou, também, cópia da liminar concedida contra o depósito do valor exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750

VOTO VENCEDOR

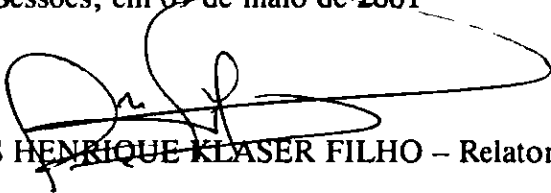
O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 603.527,51, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 7.504.767, equivalente ao VTNm fixado pela Receita Federal, para o município de Castilho -SP.

Inicialmente, é importante destacar que o contribuinte reforça no recurso a alegação de nulidade, com base no art. 5º, LV da Constituição Federal, por ter sido notificado pela segunda vez, sem que tenha sido anulado o primeiro lançamento, e sem que tenha sido julgada a primeira impugnação.

Cumpra esclarecer, também, que este é mais um dos casos em que não existe a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas Notificações de Lançamentos, e como esta Câmara tem decidido, por maioria de votos, decretar a nulidade do lançamento nestes casos, deixo de me pronunciar sobre a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, para expor o meu voto no sentido de discordar da maioria dos ilustres Conselheiros, com base nos argumentos a seguir expostos.

Com relação à preliminar levantada por esta Câmara, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I, do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo Auto de Infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do Auto de Infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250, do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.



RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO.

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seria causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.088
ACÓRDÃO Nº : 301-29.750

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à Origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, e abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação”.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

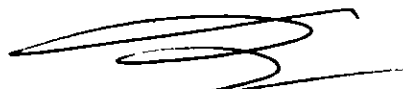
Processo nº: 10820.001240/96-00
Recurso nº: 122.088

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.750.

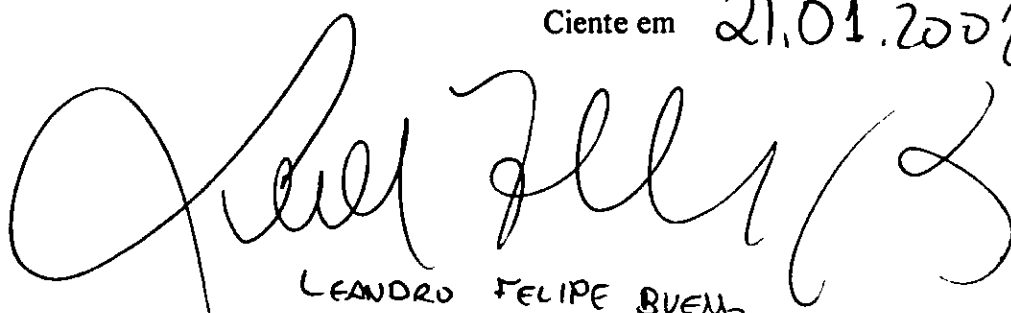
Brasília-DF, **12 SET 2001**

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

21.01.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL